



Número: **8010562-85.2024.8.05.0256**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Liminar, Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA (AUTOR)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO (AUTOR)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO) ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALCOBACA (AUTOR)	
	MARCILO SALTARELI COTTA (ADVOGADO) CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAMARAJU (AUTOR)	
	ELTON MARELY MOITINHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUCURUCU (AUTOR)	
	NANGEL GOMES CARDOSO (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47627 4340	02/12/2024 14:32	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373**

DECISÃO

Processo nº:	8010562-85.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:	AUTOR: MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO e outros (4)
Réu:	REU: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Vistos...

Os MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO/BA, MUNICÍPIO DE ALCobaça/BA, MUNICÍPIO DE JUCURUCÚ/BA, MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA e ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA, propõem AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, em face de CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA (CONSÓRCIO CONSTRUIR), por seu Presidente, Sr. MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA, atual Prefeito do Município de Vereda/BA, todos qualificados nos autos, alegando em síntese, que são entes consorciados fundadores do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia (Consórcio Construir), atualmente presidido pelo Prefeito do Município de Vereda/BA; Que, na data de 18/11/2024, os requerentes foram surpreendidos com a publicação no Diário Oficial do Município (nº 000679) da "SEGUNDA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA", supostamente deliberada em Assembleia Geral realizada em 14/12/2023; Ressaltam que, embora a alteração estatutária date 14/12/2023, seu registro só ocorreu em 14/11/2024, quase um ano depois, sendo que os municípios requerentes jamais foram comunicados ou convocados para participar da suposta Assembleia Geral, em flagrante violação ao art. 16, § 2º do estatuto então vigente; Que, o Diário Próprio do Consórcio, consta uma publicação datada de 21/12/2023, onde se extrai a divulgação da Ata de Assembleia Geral de nº 003/2023 datada de 14/12/2023, acima referida, que informa em seu item 62, acerca da segunda alteração do estatuto, sem fazer qualquer referência do que foi alterado, ou qualquer discussão, tampouco, junta cópia de qualquer minuta, e, mais, com assinatura de apenas 5(cinco), dos 13(treze) municípios consorciados, sendo que o município de Alcobaça/BA, sequer reconhece sua participação, em lista apartada; Que, além de não ter sido observado as exigências do art. 16, § 2º do estatuto então vigente, para convocação, ou seja, não houve divulgação em jornal de grande circulação, afixação nas sedes das prefeituras e câmaras dos respectivos municípios, muito menos convite devidamente protocolado, não houve também publicação de qualquer edital de convocação para tal Assembleia Ordinária supostamente ocorrida em 14/12/2024 que alterou o Estatuto do Consórcio requerido,



cujo instrumento somente foi registrado no respectivo órgão em 14/11/2024, data em que, ainda que fosse válido o aludido instrumento, passaria a entrar em vigor, por força do art.64 do Estatuto; Que, a alteração estatutária revela modificações substanciais nas regras do processo eleitoral dos membros da Diretoria Executiva, em momento próximo à sua deflagração, com o claro intuito de viabilizar a perpetuação do atual presidente no poder, legitimando indevidamente a concorrência a um "terceiro mandato"; Que, no entanto, os documentos extraídos do site do TCM/BA demonstram que o consórcio continuou informando o estatuto antigo (Primeira Alteração) durante todo o período de 14/12/2023 até 25/11/2024, sugerindo que o documento foi convencionado recentemente e registrado com data retroativa; Que na publicação do Diário Oficial de 01/10/2024 consta um Edital de Convocação de Assembleia Geral a ser realizada no dia 13/11/2024, a revelia dos consorciados, longe de atender as exigências do art. 16, § 2º do estatuto em vigor referente a ampla publicidade e inequívoca comunicação, onde uma das pautas seria justamente a "Eleição da Nova Presidência"; Que, à luz da estrita legalidade, o consórcio deveria, seguir as diretrizes do Estatuto Anterior, visto que, o novo Estatuto, ainda que fosse isento de vícios, somente foi registro em 14/11/2024, ou seja, após o Edital de Convocação (13/11/2024) e até mesmo após a aludida Assembleia realizada em 13/11/2024; contudo, não ocorreu; Que, além dos vícios formais já apontados na alteração estatutária registrada em 14/11/2024, o Consórcio requerido age de forma contraditória e temerária na condução do processo eleitoral, uma vez que, as provas documentais demonstram que, mesmo após publicar Edital de Convocação em 01/10/2024 para Assembleia em 13/11/2024 (quando ainda vigorava o estatuto anterior), o Consórcio requerido, achou por bem, recuar, e ressaltar, através do Ofício nº 127/2024 datado de 21/11/2024, sobre nova assembleia a ser realizada em dezembro/2024, revelando verdadeiro caos procedimental e evidenciando a tentativa de manipulação das regras eleitorais conforme a conveniência do atual gestor. Pedem concessão liminar da tutela de urgência para que seja determinada a Suspensão, imediata dos efeitos da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do consórcio requerido, e todos os atos dela decorrentes, determinando ainda que o consórcio requerido, proceda imediata convocação de Assembleia Geral Ordinária para Eleição da Nova Presidência, observando, as diretrizes do Estatuto anterior, sobretudo, em relação a janela temporal, participação dos prefeitos eleitos diplomados, ampla publicidade (Jornal de grande Circulação), fixação no mural e câmara dos municípios, a fim de conferir ciência inequívoca, e vedação de terceiro mandato; sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do atual presidente, e responder por crime de desobediência, instrumentalizando o pedido com farta documentação.

É o sucinto Relatório. Decido.

Da análise superficial dos autos, verifico que os fatos narrados na exordial encontram-se corroborados pela documentação que a acompanha, especificamente, os de ID-475850289,475853662, 475853688, 475853693,475853697,475853700,475853708, os quais concernem aos Estatutos em questão, Atas e editais, demonstrando que houve infringência procedimental e legal, para modificação do Estatuto vigente do Consorcio, visto que, efetivamente não foram observados os prazos e demais requisitos legais exigidos, para modificação de regras estabelecidas no Estatuto vigente; além do que, o município de Alcobaça/Requerente alega não reconhecer sua participação em referida Assembléia, cuja Ata não consta rubrica dos participantes em todas as páginas, constando apenas na "lista de presença" em folha avulsa, ID- 475853688.

O ID-475853708, demonstra publicação única no Diário oficial próprio do CONSÓRCIO CONSTRUIR, datada de 08/12/2023, da Convocação de Assembleia Geral extraordinária, tendo a segunda alteração do Estatuto em questão datada de 14/12/2023, porém, o registro, de 14/11/2024 e a publicação é feita em 18/11/2024, ID-475853662.

Segundo consta no art. 16,§2º do Estatuto com primeira alteração consolidada do Consorcio Requerido,

" A convocação da Assembleia Geral será feita por Edital publicado em Jornal com publicação



e circulação na região e afixado nas sedes das Prefeituras Municipais e nas Câmaras Municipais da base territorial do Consórcio, ou ainda, por convite devidamente protocolado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para as assembleias ordinárias e com 5 (cinco) dias quando extraordinárias."

Já o art.23, do referido Estatuto diz que as deliberações serão tomadas em Assembleia Geral, **por maioria absoluta para alteração do Protocolo de Intenções e deste Estatuto Social**; enquanto o art.54, dita que o Estatuto não poderá entrar em vigor antes de seu registro em Órgão Competente, depois de registrado **somente poderá ser alterado por uma Assembleia Geral para este fim convocada, observadas as disposições.**

De outra banda, a Lei nº 11107/205, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, com nova redação dada pela Lei nº 14662/2023, estabelece em seu art. 12-A, que a *"alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados"*.

Com efeito, a regra processual do art. 300,caput, do CPC, diz que, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Nesse diapasão, estou convencido, mesmo em análise perfunctória, que encontram-se presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade ou plausibilidade do direito exigidas, não são da existência ou da realidade do direito postulado, mormente porque a cognição em tal momento processual é sumária e superficial. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida no final, em cognição exauriente.

No que concerne ao perigo de dano é patente; uma vez que tratando de interesses de um conjunto de municípios, o interesse público é indubitável, sobrepondo-se a qualquer interesse particular, e portanto, deve ser protegido de qualquer risco de dano.

Quanto a irreversibilidade do provimento antecipado, seguindo as regras da proporcionalidade, não se pode deixar de deferir pedido onde há o fumus boni juris e o perigo do dano, bem como onde há patente periculum in mora inverso, isto é, o não deferimento ocasionará lesividade incomparavelmente maior que o deferimento. Junte-se a esta ideia, o fato desta decisão poder ser revogada a qualquer momento, desde que haja razões para tanto.

Em razão do exposto, e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, em seus exatos termos, tem IV - dos pedidos, alínea "a", ou seja, para *"Suspender, IMEDIATAMENTE, os efeitos da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do consórcio requerido, e todos os atos dela decorrentes, DETERMINANDO que o consórcio requerido, IMEDIATAMENTE, proceda com a convocação de Assembleia Geral Ordinária para Eleição da Nova Presidência, observando, as diretrizes do Estatuto anterior, sobretudo, em relação a janela temporal, participação dos prefeitos eleitos diplomados, ampla publicidade (Jornal de grande Circulação), fixação no mural e câmara dos municípios, a fim de conferir ciência inequívoca, e vedação de terceiro mandato; sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do atual presidente, e responder por crime de desobediência"*; cuja multa passará a fluir, a partir da intimação desta decisão.

Cite-se o Requerido, para os termos da ação e para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprimento da ordem liminar, por seu presidente, Sr. MANRICK



GREGORIO PRATES TEIXEIRA, atual Prefeito do Município de Vereda/BA, com domicílio na Sede do Município de Vereda/BA: Av. Eujácio Simões, 32, Centro, Vereda/BA, CEP: 45955-000, podendo, também, a intimação para cumprimento da liminar ser através de WhatsApp: (073) 9994-0813, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento.

I. E C. com urgência.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de dezembro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

